



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

PARECER nº 143/2014

Processo nº 148/2014

Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves

**RECEBIDO EM:**

*14.07.2014*

**ÀS 09:15 Horas**

*[Assinatura]*

**Ass.: .....**

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 80/2014, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que **ALTERA ART. 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.169/2007.**

O presente Projeto de Lei, visa alterar o artigo 4º da Lei Municipal nº 4.169, de 18 de julho de 2007, que **"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COMSEA"**, para adequar a quantidade de representantes no respectivo Conselho, em conformidade com o art. 11 do Decreto Federal nº 7.272/2010, e, Lei Federal nº 11.346/2006.

Destarte, o Município tem interesse em aderir ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, sendo, portanto, necessária a alteração proposta por este Projeto de Lei, uma vez que um dos requisitos mínimos para formalização do termo de adesão é a instituição do Conselho Municipal ser composto por dois terço de representantes não-governamentais e um terço de representantes governamentais.

Em vista disso, o COMSEA aprovou em Ata Nº 03/2014, de 28 de abril de 2014, deliberando 09 (nove) Conselheiros governamentais e 18 (dezoito) Conselheiros não-governamentais.

Portanto, fica alterado o artigo 4º, Lei Municipal nº 4.169, de 18 de julho de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, será composto por 27 (vinte e sete) membros, titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do Conselho, e um terço de representantes governamentais.**

**§ 1º A representação governamental do COMSEA será exercida pelas seguintes entidades:**

**I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, sendo representante da área nutricional;**

**II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura;**



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

**III- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo 01 (um) representante da área nutricional e 01 (um) representante da área educacional;**

**IV- 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;**

**V- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social;**

**VI- 01 (um) representante do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul — IFRS — Campus Bento Gonçalves;**

**VII- 01 (um) representante da EMBRAPA;**

**§ 2º A representação não governamental do COMSEA será exercida pelas seguintes entidades:**

**I- 01 (um) representante da Emater do Município de Bento Gonçalves;**

**II- 01 (um) representante da área nutricional do Hospital Dr. Bartholomeu Tacchini;**

**III – 02 (dois) representantes pelas Associações de Assistência Social do Município;**

**IV – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bento Gonçalves;**

**V – 01 (um) representante da União das Associações Comunitárias de Bairros – UACB;**

**VI - 01 (um) representante das Cooperativas Habitacionais de Bento Gonçalves;**

**VII - 01 (um) representante do Núcleo do Conselho Regional de Serviço Social da Região dos Vinhedos – NECRESS;**

**VIII - 03 (três) representantes das Instituições Religiosas de Bento Gonçalves, sendo 01 (um) representante das Paróquias do Município, 01 (um) representante da Pastoral da Criança e 01 (um) representante da Associação de Ministros Evangélicos – ASMEBE;**



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

13  
03

**IX - 01 (um) representante da área nutricional da Faculdade Cenecista de Bento Gonçalves;**

**X - 01 (um) representante do Sindicato das Indústrias da Alimentação de Bento Gonçalves – SINDAL;**

**XI - 01 (um) representante da Associação de Produtores Ecológicos;**

**XII - 01 (um) representante da Associação de Agricultores Familiares de Bento Gonçalves;**

**XIII - 01 (um) da Associação de Agricultores Familiares, Bares e Similares – SHRBS – Região Uva e Vinho;**

**XIV - 01 (um) representante do SENAC de Bento Gonçalves;**

**XV - 01 (um) representante da Universidade de Caxias do Sul – UCS – Campus Universitário de Bento Gonçalves." (NR)**

Para registrar, ressaltamos que na minuta do Projeto de Lei encaminhado, constou como: "PROJETO DE LEI Nº 89, DE 18 DE JUNHO DE 2014", quando na realidade, o correto é: "**PROJETO DE LEI Nº 80, DE 18 DE JUNHO DE 2014**", sendo que se fará a devida correção, quando da redação final.

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que **ALTERA ART. 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.169/2007, apresenta condições regulares de tramitação e votação.**

*s. m. j., é o parecer.*

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

**Adv. Dr. Jaime Zandonai**

**OAB/RS 38.659**

**Adv. Dr. Giancarlo Zanette**

**OAB/RS 28.878**